



EXP. Nº 017/2017
PROJETO DE LEI Nº 013/2017

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º – Fica regulamentado, na Administração Municipal de Esteio, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento.

Art. 2º – Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição de uma secretaria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de compras.

Art. 3º – Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento restringem-se aos casos previstos nesta Lei.

Art. 4º – Cada solicitação de Adiantamento não ultrapassará o valor de 500 (quinhentas) UFRM.

Art. 5º – Poderão ser realizados sob o Regime de Adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I – com material de consumo, como itens de expediente e limpeza, desde que comprovada a falta no almoxarifado;

II – com serviços de terceiros, como pequenas manutenções prediais (chaveiro, vidraceiro, etc.);

III – com transporte para atendimento de demandas urgentes;

IV – com custas judiciais (autenticações, cópias de processos, pagamento de emolumentos, etc.);

V – com postagens.

Art. 6º – As despesas diversas das previstas no Art. 5º seguirão o processo normal de compras.



CAPÍTULO II Das Requisições de Adiantamentos

Art. 7º – As requisições de Adiantamento serão feitas exclusivamente pelos Secretários Municipais.

Art. 8º – Das requisições de Adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – número da requisição;
- II – identificação da secretaria requisitante;
- III – nome completo do Secretário;
- IV – prazo de aplicação do recurso, sendo o limite máximo de 90 (noventa) dias;
- V – valor do Adiantamento, observado o limite do Art. 4º.

Art. 9º – Não se fará novo Adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
II – será aplicada multa ao Secretário que não prestar contas dentro do prazo legal, sendo proporcional ao tempo de atraso:

- a) A multa incidirá sobre o valor total solicitado no Adiantamento:
 - 1. acima de 15 dias – 25%
 - 2. acima de 20 dias – 50%
 - 3. acima de 30 dias – 100%

§ 1º Acima de 30 dias de atraso, além da multa, o Secretário será inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º A aplicação de multa não extingue a possibilidade de ressarcimento das despesas não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III Do Período de Aplicação

Art. 10 – Entende-se por período de aplicação o prazo informado pelo Secretário para utilização do recurso, conforme o inciso IV, do Art. 8º

Parágrafo único. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.



CAPÍTULO IV **Da Tramitação dos Processos de Adiantamento**

Art. 11 – A requisição, via formulário específico, será encaminhada ao setor de Prestação de Contas.

Art. 12 – O Regime de Adiantamento segue o processo normal de trâmite interno.

Art. 13 – Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do Secretário requisitante.

Art. 14 – Constatada na solicitação a falta de informações previstas no Art. 8º, será devolvido à secretaria requerente para ajustes necessários.

CAPÍTULO V **Das Normas de Aplicação de Adiantamento**

Art. 15 – O Adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquelas previstas no Art. 5º.

Art. 16 – A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal eletrônica ou cupom fiscal.

Art. 17 – As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do Município de Esteio, devidamente assinadas e carimbadas pelo Secretário responsável.

Art. 18 – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas segundas vias, cópias ou qualquer espécie de reprodução.

CAPÍTULO VI **Do Recolhimento do Saldo não Utilizado**

Art. 19 – O saldo de adiantamento não utilizado será restituído mediante depósito bancário na conta do Município informada pelo setor de Prestação de Contas.

Art. 20 – No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o dia 10 (dez), ou primeiro dia útil subsequente, para fins de encerramento do exercício contábil.



CAPÍTULO VII Da Prestação de Contas

Art. 21 – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do final do período de aplicação, o Secretário responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 22 – A prestação de contas deverá ser entregue no setor de Prestação de Contas e obedecerá formulário específico, observadas as seguintes disposições:

I – formulário com a relação de todos os documentos fiscais, incluindo: número e data do documento e valor da despesa, constando no final da relação o somatório total;

II – guia de recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

III – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso I.

Art. 23 – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis e com data anterior ou posterior ao período de aplicação do Adiantamento.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 24 – Caberá ao setor de Prestação de Contas a tomada de contas dos Adiantamentos.

Art. 25 – Recebidas as prestações de contas, o setor de Prestação de Contas verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumprilas.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.346, de 11 de janeiro de 1995.

Prefeito Municipal de Esteio,



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Esteio

Mensagem nº 011/2017

Esteio, 06 de Fevereiro de 2017.

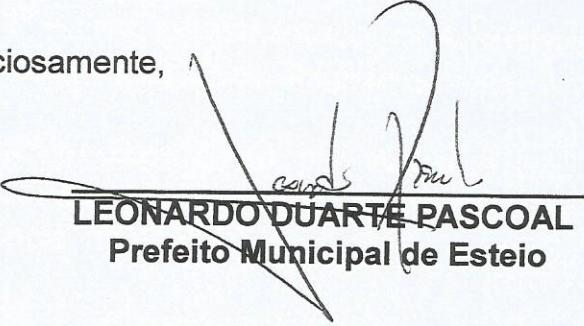
Senhor Presidente:

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que “Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.”.

O projeto de lei objetiva a atualização e adequação da Lei nº 2346/1995, que dispõe sobre o regime adiantamento, uma vez que a mesma tornou-se inadequada as demandas atuais das secretarias.

No aguardo da manifestação dessa Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal de Esteio

Exmo. Sr.
Ver. Felipe Costella
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.
LKDC/PGM


06/02/17